



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**VOTO ELETRÔNICO SUSEP Nº 17/2019****PROCESSO Nº:** 15414.620001/2019-07**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL

Srs. Membros do Conselho Diretor,

1. Trata o presente processo de propostas de alterações no Título II, Capítulo II da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que dispõe sobre a Estrutura de Gestão de Riscos das entidades supervisionadas pela Susep, bem como de revogação da Circular Susep nº 344, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
2. Em 24 novembro de 2015, com a edição da Circular Susep nº 521, foram incorporados ao texto da Circular Susep nº 517, de 2015, os requisitos mínimos a serem observados com relação à Estrutura de Gestão de Riscos do mercado supervisionado, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016.
3. Essa norma veio complementar a regulamentação anterior estabelecendo uma estrutura integrada para o gerenciamento de riscos corporativos baseada no COSO *Enterprise Risk Management – Integrated Framework* (2007), principal referência internacional sobre o tema. Como resultado, o arcabouço regulatório doméstico avançou em relação à aderência aos Princípios Básicos de Seguros (PBS) da *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS) por exigir a definição de um “Apetite por Risco” e de uma “Política de Gestão de Riscos”, requeridos pelo PBS 16 (Gestão de Riscos Corporativos para fins de Solvência) e por exigir a constituição de um “gestor de riscos” responsável por uma das funções de controle estabelecidas no PBS 8 (Gestão de Riscos e Controles Internos).
4. A Circular Susep nº 344, de 21 de junho de 2007, por sua vez, estabeleceu requisitos específicos para controles internos destinados à prevenção, detecção e resposta a fraudes, principalmente com relação aos produtos comercializados e práticas operacionais, representando um passo importante na questão específica do tratamento de fraudes, em linha com o PBS 21 da IAIS (Combatendo Fraudes em Seguros).
5. Convém ressaltar que ambas as iniciativas tiveram por objetivo o fortalecimento da governança, dos controles internos e da gestão de riscos nas entidades supervisionadas pela Susep, criando efetivos sistemas que as tornassem mais resilientes a eventos de crise, de forma a assegurar a estabilidade do sistema financeiro nacional e a proteção aos interesses dos segurados, participantes e beneficiários desse mercado, entre outras partes interessadas.
6. No que pese a importância dessas regulamentações e de outras que, ao longo da última década, versaram sobre temas correlatos, recentemente discussões internas e com participantes do mercado indicaram oportunidades de aprimoramento de todo esse arcabouço. Por este motivo, a partir do final de 2017 a CGMOP iniciou estudos com vistas a consolidar e harmonizar diversas normas (PLTO CGMOP – Meta 36), os quais foram amplamente discutidos com o mercado supervisionado na Subcomissão de Riscos (Processo SEI nº 15414.611658/2016-22).
7. Importa destacar que a proposta aqui apresentada não busca promover alterações estruturais, mas apenas alinhar conceitos, esclarecer pontos de dúvida (novo § 1º-A do art. 108-E; novo art. 108-S) e aumentar a aderência da Susep aos PBS’s da IAIS e a boas práticas internacionais, através de requisitos cuja implementação é considerada bastante simples.
8. Abaixo apresento resumidamente esses novos requisitos que se pretende introduzir na Circular Susep nº 517, de 2015, os quais são explicados em maiores detalhes no documento SEI nº 0500852 (Quadro de Alterações):

1. Aprovação formal da nomeação ou destituição do Gestor de Riscos (novo § 3º do art. 108-E) e comunicação do fato à Susep (novo art. 108-EA);

2. Inclusão explícita de diretrizes sobre “prevenção, detecção e combate a fraudes” na Política de Gestão de Riscos (nova alínea “h” do inc. V do § 1º do art. 108-L);
  3. Elaboração de relatório anual pelo Gestor de Riscos (novo § 4º do art. 108-E);
  4. Necessidade de implantação de cronograma de treinamentos relativos à Estrutura de Gestão de Riscos (novo art. 108-S).
9. Tendo em vista a simplicidade e abrangência dos referidos requisitos, estimo que o prazo para início de vigência das referidas alterações, estipulado para 1º de janeiro de 2020 (SEI 0520263), seja suficiente para adequação por parte das entidades de mercado.
10. No tocante à proposta de revogação da Circular Susep nº 344, de 2007, destacamos que se trata de uma importante iniciativa de redução do estoque regulatório, baseada no entendimento de que todo o arcabouço definido naquela norma para combate a fraudes, tanto no que se refere à gestão do risco de fraude propriamente dito (identificação, mensuração, tratamento e monitoramento) como em relação à necessidade de uma política corporativa que estabeleça diretrizes para este processo, passou a ser previsto, de forma até mais ampla, na Estrutura de Gestão de Riscos (Circular Susep nº 517/2015, Título II, Capítulo II) (SEI 0500584). Ressalte-se que, com isso, deixam de ser exigidos:
1. Validações do processo de gestão do risco de fraude pela Auditoria Independente, bem como o envio de um relatório circunstanciado sobre controles internos relativos a fraudes à Susep, o que foi extensamente defendido no processo SEI nº 15414.633110/2017-14.
  2. Um diretor responsável especificamente pela prevenção de fraudes (Circular Susep nº 344/2007, art. 2º, Parágrafo Único), sendo que, no contexto amplo da Estrutura de Gestão de Riscos, entendemos ser possível a atribuição de tal responsabilidade não só ao Gestor de Riscos, como também ao Diretor responsável pelos Controles Internos.
11. Ainda, cumpre esclarecer que as alterações ora propostas já foram analisadas pela Procuradoria Federal junto à Susep, ainda que na forma de uma minuta consolidada, com outras propostas de alteração (Processo SEI nº 15414.625930/2018-13; SEI 0478367), tendo sido incorporadas na presente versão (Processo SEI 15414.620001/2019-07; SEI 0520250) todas as contribuições do referido órgão, à exceção da realização do AIR, conforme justificado pela CGMOP (SEI 0479450). Além disso, vale acrescentar que, em consulta realizada à parte, a Procuradoria também atesta que a Susep é competente para regular a matéria em questão (Processo SEI nº 15414.632221/2018-94; SEI 0478364).
12. Por fim, tendo em vista que a grande maioria das alterações ora propostas corresponde a pequenos ajustes procedimentais e detalhamentos específicos relativos a aspectos de governança das entidades supervisionadas, sem alteração substancial no conteúdo da Circular Susep nº 517, de 2015, e que tais alterações foram discutidas com instituições representativas do mercado supervisionado no âmbito da Subcomissão de Riscos (Processo SEI nº 15414.611658/2016-22), não vislumbro a necessidade de realização de Consulta Pública.

**VOTO:** Por todo o exposto, submeto o presente à apreciação deste Conselho, com meu voto favorável à aprovação da minuta de Circular Susep constante no documento SEI 0520250, com a proposta de alteração da Circular Susep nº 517, de 2015, e de revogação da Circular Susep nº 344, de 2007.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RATTON BRANDI (MATRÍCULA 3117796), Diretor**, em 23/07/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0520263** e o código CRC **E220E643**.